AgRg no HABEAS CORPUS Nº 477.537 - MA (2018/0293334-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE ARAUJO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO(S) - SP352447
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE ARAUJO PEREIRA contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao *habeas corpus*, redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 58/62):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS HENRIQUE ARAUJO PEREIRA contra decisão monocrática do Relator, proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*
>
> *Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais reconheceu falta grave, regrediu cautelarmente o regime prisional semiaberto para fechado, bem como revogou a autorização de trabalho externo e a autorização de saída temporária do dias mas mães/2015 concedidos ao reeducando (e-STJ fls. 36/37).*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TJMA, que, por decisão monocrática do Relator, não conheceu do mandamus, nos termos da seguinte ementa (e-STJ 12):*
>
> > *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PAD. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> >
> > *I - Havendo caminho processual pertinente para resolução da questão revolvida, inapropriada se mostra a utilização do habeas corpus para atingimento do objetivo visado, quando há instrumento específico para tanto legalmente previsto, qual seja, o Agravo em Execução Penal, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal. Precedentes do STJ e TJMA.*
> >
> > *II - Habeas corpus não conhecido.*
>
> *No presente writ, sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista decisão de 1º grau que regrediu o regime de cumprimento de pena do paciente, bem como alterou a data-base para fins de progressão de*

regime, pois, ao seu sentir, teria o paciente cometido falta disciplinar de natureza grave.

Alegam que os fatos que ensejariam o reconhecimento da falta de natureza disciplinar grave não foram apurados mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, afrontando o entendimento preconizado na Súmula 533 deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem no sentido de que "seja determinado que a Corte Estadual examine a existência de flagrante constrangimento ilegal, que autorize a concessão da ordem de ofício no writ lá deduzido" (e-STJ fl. 10).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 49/51).

Parecer do Ministério Público opinando pela "concessão da ordem para determinar que o Tribunal a quo conheça da ação constitucional para analise o seu mérito e verifique se houve flagrante ilegalidade a ser sanada pela via eleita." (e-STJ fls. 53/54).

É o relatório. ***Decido.***

Na espécie, insurgem-se os impetrantes contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, que não conheceu do habeas corpus impetrado no Tribunal de origem (e-STJ fls. 12/15).

Ocorre que não se mostra cabível habeas corpus contra decisão prolatada pelo Desembargador Relator em razão de ser necessária a interposição de agravo regimental para submissão da decisão singular ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente, impedindo, por consequência, a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nessa linha de argumentação, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT IMPETRADO ANTE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não constitui ofensa ao principio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.*

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão singular de Desembargador relator que não conheceu do recurso interposto perante o Tribunal a quo (precedentes).

3. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR. NÃO CONHECENDO DO WRIT. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NESTE STJ. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Em que pese ser o habeas corpus via impugnativa e autônoma, tem suas hipóteses de cabimento na Constituição Federal, de modo que esta Corte Superior não tem competência para todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do writ. Decisão singular de desembargador não se enquadra como ato coator de "tribunal". É preciso esgotar a instância ordinária por meio de agravo regimental.

2 - A decisão proferida em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, não necessita ser minuciosamente fundamentada, não existindo nulidade no caso em análise. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo regimental não provido

(AgRg no HC 401.079/SP, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 60.261/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015)

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL 1MPETRAÇÃ0 CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes.

[...]

3. Ordem de habeas corpus concedida de oficio.

(Primeira Turma, HC 129553, Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 13/10/2015)

DIREITO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. CRACK.

> *DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Da mesma forma, não é admissível a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal.*
>
> *2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
>
> *(Primeira Turma, HC 128840 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, DJe 31/08/2015).*

Assim, não configurado, no caso concreto, constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***nego seguimento*** *ao presente habeas corpus.*

Requer, nesse diapasão: *a) Nos termos do artigo 258, III, do RISTJ, a reconsideração da decisão proferida por Sua Excelência Ministro Relator nos termos do presente agravo regimental; b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja provido e submetido o presente agravo regimental, juntamente com os termos do habeas corpus 477.537/MA, a julgamen to pela eg. Quinta Turma deste Nobre Tribunal Superior, com o fim de determinar a Corte Estadual examine a existência de flagrante constrangimento ilegal, que autorize a concessão da ordem de ofício no writ lá deduzido.*

É o relatório. **Decido.**

Na espécie, verifica-se a perda de objeto da presente irresignação.

Com efeito, esclarece o Juízo das Execuções Criminais que (e-STJ fl. 82): *Reportando-me ao despacho no Habeas Corpus n° 477537/MA, venho prestar a Vossa Excelência as informações ali solicitadas. Com efeito, insta registrar que* ***a regressão cautelar de regime proferida em desfavor do apenado foi revogada diante da ocorrência do prazo prescricional para instauração do procedimento administrativo****, conforme decisão em anexo.* - grifei.

Na referida decisão, ressaltou o mencionado Juízo, *verbis* (e-STJ fls. 84/85):

> *O processo encontra-se concluso para análise da regressão definitiva de regime, contudo, de antemão, já vislumbro a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que não foram instaurados procedimentos administrativos para apurar as faltas graves cometidas pelo apenado e os prazos prescricionais para tanto já ocorreram.*
>
> *Quanto ao tema. o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido que a regressão de regime por falta grave só pode ser feita diante da condenação do preso em procedimento administrativo disciplinar* (...)
>
> (...)
>
> *Desse modo,* ***diante do não reconhecimento da falta grave cometida pelo preso,*** *o reeducando deve ser mantido no regime semiaberto, com a alteração do cálculo de pena quanto a data-base para progressão para o dia de sua recaptura (24/07/2017).*
>
> *Isso exposto, em obediência ao art.118, I, da Lei de Execuções Penais e súmula n. 533, do STJ, que determina que a regressão de regime será determinada nos casos de falta GRAVE, reconhecida através de processo administrativo disciplinar, REVOGO a decisão de regressão cautelar de regime, proferida sob o ID 747793.* (grifei)

Dessa forma, tendo em vista que não houve reconhecimento da falta grave em virtude da inexistência de procedimento administrativo

disciplinar, tendo transcorrido o prazo prescricional para apuração da referida infração, como registrado pelo próprio Juízo das Execuções Criminais, não há mais interesse na cassação da decisão do Juízo da instância primeira, que deu origem aos *habeas corpus* impetrados na Corte local e neste Tribunal, porquanto tal *decisum* já foi reconsiderado, conforme acima transcrito.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator